PROCESSO TC : 001818/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Arauá
NATUREZA : 0053 – Denúncia
INTERESSADO : Roberto da Silva Santos – Denunciante
Ana Helena Andrade Costa – Denunciada
ADVOGADOS : Anderson Mardson Ferreira de Jesus (OAB/SE 4.855)
Layana Tyara Campos Dertônio (OAB/SE 4.990)
Letícia Cabral Melo Sobral (OAB/SE 7.639)
Mamede Fernandes Dantas Neto (OAB/SE 1.814)
Jamille de Jesus Rodrigues (OAB/SE 8.879)
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle Interno
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1.037/2019
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 20651 PLENO

EMENTA: Denúncia. Prefeitura Municipal de Arauá. Irregularidades no processamento da folha dos servidores do município. Pela procedência em parte da Denúncia, com aplicação de multa administrativa e determinação. Decisão unânime

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulices de Andrade Filho,** por unanimidade dos votos, pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, sob responsabilidade de **Ana Helena Andrade Costa**, com aplicação de multa e determinação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 29 de agosto de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:06

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Denúncia, formulada por Roberto da Silva Santos, por meio da Ouvidoria desta Corte, aduzindo que os servidores comissionados estavam sem receber os salários referentes aos meses de novembro e dezembro, do ano de 2012, e janeiro a março de 2013.

Visando maior esclarecimento dos fatos, foi emitida Diligência nº 285/2013 (fls. 13/14) à Prefeitura Municipal de Arauá, solicitando o envio de informações necessárias à apuração da presente denúncia. O então gestor respondeu a comunicação exarada por esta Corte, colacionando documentação à fl. 17 e seguintes dos autos.

Através da Informação Preliminar nº 43/2013 (fls. 755/768) a 1ª CCI, inicialmente, consignou que a documentação apresentada pela gestora demonstrou o pagamento da folha, realizado no mês subsequente ao de sua competência.

No mais, ressaltou que a folha de pagamento dos servidores foi processada em desacordo com o art. 4° da Resolução TC nº 235/2005 e destacou as seguintes inconsistências:

a) Ausência de encaminhamento da folha e comprovantes de pagamentos dos comissionados lotados no Fundo Municipal de Assistência Social, relativa aos meses de novembro a dezembro de 2012, conforme solicitado na Diligência nº 285/2013 (fls. 13/14);

b) A remuneração paga aos servidores comissionados nos meses de janeiro a março de 2013 estão inferiores ao valor do salário mínimo vigente, o que fere o art. 7°, inciso VII, da Constituição Federal;

c) O montante da contribuição previdenciária recolhida foi calculado em desacordo com a Lei Federal nº 8.212/91, já que não incluiu na base de cálculo do salário de contribuição os valores atinentes à rubrica "função gratificada", o que faz com que o montante devido à título de "contribuição previdenciária", seja superior aos valores calculados e recolhidos pelo Ente Público.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:06

A Coordenadoria Jurídica, à fl. 777, opinou pela autuação da denúncia, nos termos do art. 145 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por meio do Parecer nº 427/2014 (fl. 780), o então Procurador-Geral, **José Sérgio Monte Alegre**, sugeriu a autuação da Denúncia para formalização do processo, na forma do art. 145 e seguintes do Regimento Interno da Casa.

Autuado o feito na deliberação Plenária do dia 20 de agosto de 2015, foi emitida a citação por correspondência n° 033/2016 da interessada à fl. 795.

Devidamente citada (fl. 796), a interessada apresentou alegações de defesa às fls. 817/823, pugnando pela improcedência da Denúncia e, ao final da instrução, o arquivamento dos autos.

A CCI Oficiante exarou Informação Complementar n° 34/2016, concluindo que as alegações trazidas pela gestora são insuficientes para refutar as irregularidades acima mencionadas.

Ofertada vistas ao Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer n° 333/2016, levantou os seguintes questionamentos, *ipsis litteris:*

> **4.** Agora, o meu parecer, nestes termos: parece que o objeto da Denúncia foi ampliado por iniciativa do próprio TCE, segundo se depreende das alegações da defesa e da Informação Complementar 34/2016. De qualquer sorte, a responsável teve oportunidade de defender-se e sua defesa foi analisada tecnicamente. Entretanto, a mim restou uma dúvida ainda não dissipada: a questão diz com o não pagamento da remuneração de comissionados, não importando o seu valor, ou diz com o pagamento em valores inferiores ao mínimo (fls. 1.118, n° 2.2)? Essa omissão, quer uma, quer outra, foram sanadas, posto que a denúncia se refere aos anos de 2012 e 2013? E por que não se ouviu o denunciante a tempo e hora?
> **5**. Assim o que proponho, à título de cautela, é que o julgamento seja convertido em diligência, ou se faça uma inspeção in loco, para dar resposta à dúvida lançada no item anterior deste parecer.

Em resposta aos seguintes questionamentos, a CCI explicou em Informação Complementar n° 74/2016 (fls. 1.165/1.171):

a) Denúncia teve por objeto a ausência de pagamento da folha dos servidores ocupantes de "cargo em comissão" dos meses de novembro a dezembro de 2012 e janeiro a março de 2013. Em que pese a presente inconsistência ter sido solucionada no mês subsequente, o Órgão Técnico detectou outras irregularidades

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:06

na citada folha de pagamento, quais sejam: **as remunerações pagas aos servidores comissionados nos meses de janeiro a março de 2013 estão inferiores ao valor do salário mínimo vigente, o que fere o art. 7°, inciso VII, da Constituição Federal; e o montante da contribuição previdenciária recolhida foi calculada em desacordo com a Lei Federal nº 8.212/91, já que não incluiu na base de cálculo do salário-de-contribuição os valores atinentes à rubrica "função gratificada".** Diante de tais inconsistências, a CCI sugeriu a aplicação de multa;

b) analisando a defesa e essas documentações colacionadas nos autos, fora emitida a informação complementar n° 34/2016, de 20.05.2016, concluindo que as alegações trazidas pela interessada são incapazes de refutar as irregularidades constatadas na averiguação da denúncia, classificada pela CCI, portanto, de “outras irregularidades”;

c) quanto à irregularidade no tocante ao **pagamento dos servidores comissionados em montante inferior ao salário mínimo, conforme descrito 4.1.1, na Informação Preliminar n° 43/2013 (fls. 755/768),** a CCI afirmou que as alegações de defesa da gestora não merecem prosperar, tendo em vista que se um servidor público perceber remuneração abaixo do mínimo, tal remuneração deve ser acrescida de abono para atingir o salário mínimo, mormente porque essa determinação constitui direito garantido ao servidor público no art. 39, §3°, da nossa Carta Magna;

d) já em relação **ao montante da contribuição previdenciária recolhida e calculada em desacordo com a Lei Federal n° 8.212/91, visto que não incluiu na base de cálculo do salário-de-contribuição os valores atinentes à rubrica "função gratificada", conforme descrito no item 4.1.2, na Informação Preliminar n° 43/2013, acima citada,** a CCI aduziu que o salário de contribuição constitui a remuneração total do servidor, uma vez que, aos servidores comissionados, à luz do que dispõe o §13, do art.40, da Constituição Federal, aplica-se exclusivamente o Regime Geral de Previdência Social;

e) em relação à **inobservância do art. 4° da Resolução TC nº 235/2005,** a CCI prelecionou que as alegações de defesa não deverão ser aceitas, visto que o

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:06

comprovante da folha de pagamento, nos termos da citada Resolução, deve identificar o beneficiário e o valor creditado, o que não ocorreu;

f) A linha adotada, para averiguação dos fatos denunciados, foi a emissão da diligência n° 285/2013, (fls. 9/10), isso em 16.05.2013, instrumento que objetivou solicitar ao gestor público as documentações e esclarecimentos, considerados necessários, à luz do que dispõe o art. 54, §2°, da Lei Orgânica deste Tribunal, inclusive dando ao gestor público ciência dos fatos denunciados que, a meu ver, possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo denunciado.

Oportunizada novas vistas ao Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer n° 461/2016 (fls. 1.177/1.178), suscitou novos questionamentos, *in verbis;*

> "A Denúncia é ou não procedente/ Totalmente ou parcialmente? Se parcialmente, em qual parte? E qual a sanção ou sanções propostas? Assim, o que desejo é que a peça informativa esteja rigorosamente de acordo com a Resolução TC – 171/95".

Objetivando responder os novos questionamentos do douto representante do *Parquet*, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção exarou a Informação Complementar n° 94/2017 (fls. 1.184/1.187). Nesse sentido:

a) A denúncia foi improcedente, pois as documentações encaminhadas demonstraram o processamento da folha de pagamento no mês subsequente ao de sua competência. No entanto, não obstante a improcedência do objeto denunciado, foram constatadas irregularidades no processamento e pagamento da folha do município de Arauá (listadas na Informação Preliminar nº 43/2013) constante nas fls. 755/768);

b) é cabível a aplicação de multas, ante o desrespeito a dispositivos legais, com fulcro no art. 93, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar 205/2011).

Instada a se manifestar, em cumprimento ao Parecer n° 515/2017 (fl. 1.192), de lavra do *douto* Procurador já mencionado, a Coordenadoria Jurídica lançou nos autos a Informação n° 741/2019, corroborando com as premissas já exaradas pela

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:06

CCI Oficiante, no sentido de que seja julgada a parcialmente procedente a presente denúncia, com a consequente aplicação de multa.

Com o retorno dos autos ao *Parquet*, o Procurador oficiante, por conseguinte, acompanhou os entendimentos da CCI e da Coordenadoria Jurídica já exarados nos autos.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Como dito, versam os autos sobre Denúncia, formulada por Roberto da Silva Santos, por meio da Ouvidoria desta Corte, aduzindo que os servidores comissionados estavam sem receber os salários referentes aos meses de novembro e dezembro, do ano de 2012, e janeiro a março de 2013.

Inicialmente, da análise do feito pela Coordenadoria Oficiante, por meio da Informação Preliminar nº 43/2013 (fls. 755/768), identifico a permanência de algumas irregularidades que foram detectadas com o encaminhamento da documentação pela gestora, requerida na diligência n° 285/2013 expedida por esta Casa, são elas:

1. Ausência de encaminhamento da folha e comprovantes de pagamentos dos comissionados lotados no Fundo Municipal de Assistência Social, relativa aos meses de novembro a dezembro de 2012, conforme solicitado na Diligência nº 285/2013, o que fere o art. 4º, Resolução TC n° 235/2005;

2. Remuneração paga aos servidores comissionados em valores inferiores ao valor do salário mínimo vigente, o que fere o art. 7°, inciso VII, da Constituição Federal, ante o que dispõe o art. 39, §3°, da Constituição Federal.

3. O montante da contribuição previdenciária recolhida foi calculado em desacordo com a Lei Federal 8.212/91, já que não incluiu na base de cálculo do salário de contribuição os valores atinentes à rubrica "função gratificada", o que faz com que o montante devido a título de "contribuição previdenciária", seja superior aos valores calculados e recolhidos pelo Ente Público.

Quanto à ausência de encaminhamento da folha e comprovantes de pagamentos dos comissionados lotados no Fundo Municipal de Assistência Social, a

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:06

gestora, em alegações de defesa, aduziu que encaminhou documentação contendo tais informações requeridas pela diligência (fls. 833/1.147). No entanto, com o envio de tais documentos, tornou-se ainda mais claro a inobservância ao art. 4° da Resolução nº TC 235/2005, que assim dispõe:

> **Art. 4º** O pagamento da folha de pessoal de servidores públicos poderá ser realizado em qualquer instituição financeira, mediante licitação, devendo os créditos ser efetuados em nome do respectivo servidor ou empregado público.

Diante da leitura do presente dispositivo, é imperioso destacar que comprovante de pagamento deve identificar o beneficiário do crédito devido e não deve ser confundido com a Folha de Pagamento**,** já que essa não representa a efetuação do pagamento, uma vez que pode ser gerada e não paga.

Perlustrando a documentação encartada pela gestora, percebo que não se identifica os servidores como beneficiários, pelo contrário, o crédito é transferido para outra conta denominada "Pref. Mun. Arauá - FOPAG".

Desta feita, mantem-se o apontamento e, sobretudo, o descumprimento da diligência, que é ato passível de multa.

No tocante à remuneração paga aos servidores comissionados em valores inferiores ao valor do salário mínimo vigente*,* a gestora responsável, em sua defesa, aduziu que o fato em questão decorre de que a data base para reajuste do funcionalismo do município de Arauá é em maio.

Às fls. 761/766, a 1ª CCI elencou quais foram os servidores que estavam percebendo remuneração abaixo do salário mínimo estipulado pelo Decreto n° 7.872/2012, vigente a partir de 01.01.2013, que fixou no valor de **R$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais). São eles:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:06

➢ JANEIRO

Folha nº
Rubrica

JANEIRO						
SERVIDORES	LOTAÇÃO	COMPET.	VENC.	SALÁRIO-FAMÍLIA	FOLHA	CARGO
Renato Oliveira Santos	Sec.Municipal de Inclusão Social e Trab.	01/13	622,00	0,00	fl.285	Assessor de Divisão CC6
Carlos André Lourenço de Santana	Sec.Municipal de Obras Transp. Serv. Urban	01/13	622,00	99,48	fl.512	Assessor de Divisão CC6
Cláudia Marueta Soares Dinisio	Sec.Municipal de Obras Transp. Serv. Urban	01/13	622,00	33,16	fl.512	Assessor de Departamento CC5
João Paulo Santos Oliveira	Sec.Municipal de Obras Transp. Serv. Urban	01/13	622,00	0,00	fl.512	Assessor de Divisão CC6
José Carlos de Souza	Sec.Municipal de obras Transp. Serv. Urban	01/13	622,00	33,16	fl.512	Assessor de Divisão CC6
José Leandro de Souza Soares	Sec.Municipal de obras Transp Serv. Urban	01/13	622,00	0,00	fl.512	Assessor de Departamento CC5
Maurino Menezes Santos	Sec.Municipal de obras Transp Serv. Urban	01/13	622,00	0,00	fl.513	Assessor de Divisão CC6
Tiago dos Santos Souza	Sec.Municipal de obras Transp. Serv. Urban	01/13	622,00	0,00	fl.513	Assessor de Divisão CC6
Joseíta dos Santos	Escola Laura Costa	01/13	622,00	66,32	fl.519	Assessor de Departamento CC5
Joelton Raimundo da Silva	Sec.Municipal de Educação	01/13	622,00	66,32	fl.524	Chefe de Divisão CC3
Alton Epifânio dos Santos	Sec.Municipal de Obras Transp. Serv. Urban	01/13	622,00	0,00	fl.536	Assessor de Divisão CC6
Alex Francisco Paixão	Sec.Municipal de Agropecuária e Meio Amb	01/13	622,00	33,16	fl.561	Chefe de Divisão CC3
Ana Efigênia de Oliveira Santos	Sec.Municipal de Adm. E Planejamento	01/13	650,00	46,72	fl.573	Diretor de Departamento CC2
João Antônio Avila Menezes	Sec.Municipal de Adm. E Planejamento	01/13	622,00	0,00	fl.573	Assessor de Departamento CC5
Noel Antônio Dias Ramos	Sec.Municipal de Adm. E Planejamento	01/13	650,00	0,00	fl.574	Diretor de Departamento CC2
Juliana Menezes Batista	Sec.Municipal de Finanças	01/13	622,00	33,16	fl.582	Assessor do Gabinete CC4
Alex Avelino dos Santos	Sec.Municipal de saúde	01/13	622,00	0,00	fl.600	Assessor de Departamento CC5
José Karlos da Silva Santos	Sec.Municipal de saúde	01/13	622,00	0,00	fl.600	Assessor de Departamento CC5
Marcos Rocha Dias	Sec.Municipal de saúde	01/13	622,00	66,32	fl.601	Assessor de Departamento CC5

(Inf. Preliminar – 1ª CCI n° 43/2013 fl. 761)

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:06

➢ FEVEREIRO

Processo
Folha nº
Rubrica

SERVIDORES	LOTAÇÃO	COMPET.	VENCIMENTO	SALÁRIO-FAMÍLIA	FOLHA	CARGO
Aifon Epifânio dos Santos	Sec.Municipal de Obras Transp. Serv. Urban	02/13	622,00	0,00	1.299	Assessor de Divisão CC6
Geisa Luana de Jesus	Sec.Municipal de Obras Transp. Serv. Urban	02/13	622,00	33,16	1.299	Chefe de Divisão CC4
Alex Francisco Paixão	Sec.Municipal de Obras Transp. Serv. Urban	02/13	622,00	33,16	1.306	Chefe de Divisão CC3
Claudiana Oliveira dos Santos	Sec.Municipal de Agropecuária e Meio Amb	02/13	622,00	0,00	1.306	Assessor de divisão CC6
Diogenes Santos Batista	Sec.Municipal de Educação	02/13	622,00	0,00	1.318	Assessor de Divisão CC6
Luziene Nunes Nascimento	Sec.Municipal de Comunicação	02/13	622,00	0,00	1.337	Chefe de Divisão CC3
Maria Regina Souza Santos	Sec.Municipal de Comunicação	02/13	622,00	0,00	1.337	Chefe de Divisão CC3
Monick Avila Dias Silva	Sec.Municipal de Comunicação	02/13	622,00	0,00	1.337	Chefe de Divisão CC3
Carlos André Lourenço de Santana	Sec.Municipal de obras Transp. Serv. Urban	02/13	622,00	99,48	1.360	Assessor de divisão CC6
Cláudia Manuela Soares Dinisio	Sec.Municipal de obras Transp. Serv. Urban	02/13	622,00	33,16	1.360	Assessor de Departamento CC5
Jefferson de Souza Oliveira	Sec.Municipal de obras Transp. Serv. Urban	02/13	622,00	0,00	1.360	Assessor de divisão CC6
José Carlos de Souza	Sec.Municipal de obras Transp. Serv. Urban	02/13	622,00	33,16	1.360	Assessor de divisão CC6
José Leandro de Souza Soares	Sec.Municipal de Obras Transp. Serv. Urban	02/13	622,00	0,00	1.360	Assessor de Departamento CC5
Maurino Menezes Santos	Sec.Municipal de Obras Transp. Serv. Urban	02/13	622,00	0,00	1.361	Assessor de divisão CC6
Tiago dos Santos Souza	Sec.Municipal de Obras Transp. Serv. Urban	02/13	622,00	0,00	1.361	Assessor de divisão CC6
Jackson Silveira Santos	Sec.Municipal de Obras Transp. Serv. Urban	02/13	622,00	0,00	1.372	assessor de Departamento CC5
Joelton Raimundo da Silva	Sec.Municipal de Educação	02/13	622,00	66,32	1.378	Chefe de Divisão CC3
Josefa dos Santos	Escola Laura Costa	02/13	622,00	66,32	1.378	assessor de Departamento CC5
Adisandra Oliveira de Jesus	Sec.Municipal de Adm. E Planejamento	02/13	622,00	33,16	1.383	assessor de Departamento CC5

(Inf. Preliminar – 1ª CCI n° 43/2013 fl. 762)

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:06

Alexandro Santos Andrade	Sec.Municipal de Adm. E Planejamento	02/13	622,00	0,00 fl.383	assessor de Departamento CC5
Ana Efigênia de Oliveira Santos	Sec.Municipal de Adm. E Planejamento	02/13	650,00	46,72 fl.383	Diretor de departamento CC2
João Antônio Ávila Menezes	Sec.Municipal de Adm. E Planejamento	02/13	622,00	0,00 fl.384	assessor de Departamento CC5
Maria de dos Santos	Sec.Municipal de adm. E Planejamento	02/13	622,00	0,00 fl.385	assessor de gabinete CC4
Noel Antônio Dias Ramos	Sec.Municipal de Adm. E Planejamento	02/13	650,00	0,00 fl.385	Diretor de departamento CC2
Valdemir Santos Araújo	Sec.Municipal de Adm. E Planejamento	02/13	622,00	0,00 fl.385	Assessor de Divisão CC6
Gicelma Silveira Santos	Sec.Municipal de Educação	02/13	622,00	66,32 fl.391	Assessor de Divisão CC6
Adeilza Oliveira de Menezes Dinisio	Sec.Municipal de Saúde	02/13	622,00	66,32 fl.403	Assessor de Gabinete CC4
Alex Avelino dos Santos	Sec.Municipal de Saúde	02/13	622,00	0,00 fl.403	assessor de Departamento CC5
Claudio Roberto dos Santos	Sec.Municipal de Saúde	02/13	622,00	0,00 fl.403	Assessor de Divisão CC6
Cleonice Vieira Santos	Sec.Municipal de Saúde	02/13	650,00	46,72 fl.403	Diretor de Departamento CC2
Débora Ferreira dos dos Santos	Sec.Municipal de Saúde	02/13	622,00	0,00 fl.404	Chefe de Divisão CC3
Gabriela de Jesus Santos	Sec.Municipal de Saúde	02/13	622,00	0,00 fl.404	assessor de Departamento CC5
Joelma dos Santos	Sec.Municipal de Saúde	02/13	650,00	0,00 fl.404	Diretor de Departamento CC2
José Karlos da Silva Santos	Sec.Municipal de Saúde	02/13	622,00	0,00 fl.405	Assessor de Departamento CC5
Josefa Aline Diniz Santos	Sec.Municipal de Saúde	02/13	622,00	0,00 fl.405	Chefe de Seção CC4
Josefa Klecia Nunes dos Santos	Sec.Municipal de Saúde	02/13	622,00	0,00 fl.405	Chefe de Seção CC4
Luciana Mauricio de Andrade	Sec.Municipal de Saúde	02/13	622,00	0,00 fl.405	Assessor de Divisão CC6
Marcos Rocha Dias	Sec.Municipal de Saúde	02/13	622,00	66,32 fl.406	Assessor de Departamento CC5
Marara dos Santos	Sec.Municipal de Saúde	02/13	622,00	0,00 fl.406	Assessor de Gabinete CC4
Mirian Maria dos Santos	Sec.Municipal de Saúde	02/13	550,00	0,00 fl.406	Diretor de Departamento CC2
Raimundo Santana da Conceição	Sec.Municipal de Saúde	02/13	522,00	33,16 fl.406	Chefe de Divisão CC3
Damião Alves dos Santos	Sec.Municipal de Inclusão Social e Trab.	02/13	622,00	0,00 fl.426	Chefe de Seção CC4
Lucas Goes de Araújo	Sec.Municipal de Inclusão Social e Trab.	02/13	622,00	0,00 fl.426	Chefe de Seção CC4
Maria das Graças Menezes Galvão	Sec.Municipal de Inclusão Social e Trab.	02/13	622,00	0,00 fl.426	Assessor de Gabinete CC4
Renato Oliveira Santos	Sec.Municipal de Inclusão Social e Trab.	02/13	622,00	0,00 fl.427	Assessor de Divisão CC6

(Inf. Preliminar – 1ª CCI n° 43/2013 fl. 763)

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:06

Processo
Folha nº
Subrica

➢ MARÇO

SERVIDORES	LOTAÇÃO	COMPET.	VENCIMENTO	SALÁRIO-FAMÍLIA	FOLHA	CARGO
Valter Santos Medeiros	Sec.Municipal de Obras Transp. Serv. Urban	03/13	622,00	33,16	fl.432	Assessor de Departamento CC5
Jennisson Pereira dos Santos	Sec.Municipal de Obras Transp. Serv. Urban	03/13	622,00	0,00	fl.437	Assessor de Departamento CC5
Adriana Soares Lima	Sec. Municipal de Adm. E Planejamento	03/13	622,00	66,32	fl.442	Chefe de Divisão CC3
Brenda da Silva Nascimento	Sec. Municipal de Adm. E Planejamento	03/13	622,00	0,00	fl.442	Assessor de Divisão CC6
Elizabete dos Santos	Sec.Municipal de Adm. E Planejamento	03/13	622,00	33,16	fl.442	Assessor de Departamento CC5
Josefa Mariene de Souza	Sec.Municipal de Adm. E Planejamento	03/13	622,00	0,00	fl.442	Assessor de Divisão CC6
Josiete Francisca de Oliveira Santos	Escola Rosendo Rameo	03/13	622,00	0,00	fl.447	Assessor de Departamento CC5
Lindiane Silva Guimarães	Escola Nossa Senhora de Lourdes	03/13	650,00	0,00	fl.447	Diretor de Departamento CC2
Maricleide Oliveira Santos Ribeiro	Sec. Municipal de Educação	03/13	622,00	0,00	fl.447	Assessor de Gabinete CC4
Iono Virginio Nascimento	Controladoria Geral do Município	03/13	622,00	0,00	fl.452	Assessor de Departamento CC5
Valter de Souza Santos	Controladoria Geral do Município	03/13	622,00	0,00	fl.452	Assessor de Divisão CC6
Vanúzia Oliveira Santana Santos	Sec.Municipal de Agropecuaria e Meio Ambiente	03/13	622,00	0,00	fl.457	Assessor de Divisão CC6
Aberlado Nabuco Freire	Sec.Municipal de Adm. E Planejamento	03/13	622,00	0,00	fl.467	Chefe de Seção CC4
Dayara Virginia Lino Ávila	Sec.Municipal de Cultura Esp Lar Turismo	03/13	622,00	0,00	fl.483	Assessor de Departamento CC5
Sinlia Santos da Cruz	Escola Noemia Costa	03/13	622,00	0,00	fl.488	Assessor de Departamento CC5
Adisandra Oliveira de Menezes	Sec.Municipal de Adm. E Planejamento	03/13	622,00	66,32	fl.493	Assessor de Departamento CC5
Alexandro Santos Andrade	Sec.Municipal de Adm. E Planejamento	03/13	622,00	0,00	fl.493	Assessor de Departamento CC5
João Antônio Ávila Menezes	Sec.Municipal de Adm. E Planejamento	03/13	622,00	0,00	fl.494	Assessor de Departamento CC5
Marileide dos Santos	Sec.Municipal de Adm. E Planejamento	03/13	622,00	0,00	fl.495	Assessor de Gabinete CC4
Valdemir Santos Araújo	Sec.Municipal de Adm. E Planejamento	03/13	622,00	0,00	fl.496	Assessor de Divisão CC6

(Inf. Preliminar – 1ª CCI n° 43/2013 fl. 764)

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:06

Jefferson de Souza Oliveira	Sec.Municipal de Obras Transp. Serv. Urban	09/13	522,00	0,00	fl.606	Assessor de Divisão CC6
José Carlos de Souza	Sec.Municipal de obras Transp. Serv. Urban	09/13	522,00	33,16	fl.606	Assessor de Divisão CC6
José Leandro de Souza Soares	Sec.Municipal de obras Transp. Serv. Urban	09/13	522,00	0,00	fl.606	Assessor de Departamento CC5
Maurino Menezes Santos	Sec.Municipal de obras Transp. Serv. Urban	09/13	522,00	0,00	fl.606	Assessor de Divisão CC6
Sara Diniz la Bispo	Sec.Municipal de Obras Transp. Serv. Urban	09/13	522,00	0,00	fl.607	Chefe de Divisão CC3
Tiago dos Santos Souza	Sec.Municipal de obras Transp. Serv. Urban	09/13	522,00	0,00	fl.607	Assessor de Divisão CC6
Geisa Luana de Jesus	Sec.Municipal de Obras Transp. Serv. Urban	09/13	522,00	33,16	fl.612	Chefe de Seção CC4
Laelson Souza Praia	Sec.Municipal de obras Transp. Serv. Urban	09/13	650,00	0,00	fl.613	Diretor de Departamento CC2
Josefa dos Santos	Escola Laura Costa	09/13	522,00	66,32	fl.624	Assessor de Departamento CC5
Luziene Nunes Nascimento	Sec.Municipal de comunicação	09/13	522,00	0,00	fl.629	Chefe de Divisão CC3
Maria Regina Souza Santos	Sec.Municipal de comunicação	09/13	522,00	0,00	fl.629	Chefe de Divisão CC3
Monick Avila Dias Silva	Sec.Municipal de Comunicação e Assunt Inst.	09/13	522,00	0,00	fl.629	Chefe de Divisão CC3
Alex Francisco Paixão	Sec.Municipal de Agropecuária e Meio Amb	09/13	522,00	33,16	fl.635	Chefe de Divisão CC3
Claudiana Oliveira dos Santos	Sec.Municipal de Agropecuária e Meio Amb	09/13	522,00	0,00	fl.635	Assessor de Divisão CC6
Gicelma Silveira Santos	Sec.Municipal de educação	09/13	522,00	66,32	fl.659	Assessor de Divisão CC6
Antônia Raimunda dos Santos Silva	Sec.Municipal de saúde	09/13	522,00	0,00	fl.672	Assessor de Departamento CC5
Rosa Malena Santos	Sec.Municipal de Saúde	09/13	522,00	0,00	fl.672	Assessor de Departamento CC5
Adeilza Oliveira de Menezes Dinisio	Sec.Municipal de Saúde	09/13	522,00	66,32	fl.697	Assessor de Gabinete CC4
Antônio José Lino dos Santos	Sec.Municipal de Saúde	09/13	522,00	66,32	fl.697	Assessor de Departamento CC5
Cláudio Roberto dos Santos	Sec.Municipal de saúde	09/13	522,00	0,00	fl.697	Assessor de Divisão CC6

(Inf. Preliminar – 1ª CCI n° 43/2013 fl. 765)

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:06

Cleonice Vieira Santos	Sec Municipal de Saúde	09/13	650,00	46,72	fl 697	Diretor de Departamento CC2
Debora Ferreira dos Santos	Sec Municipal de Saúde	09/13	622,00	66,32	fl 697	Chefe de Divisão CC3
Gabriela de Jesus Santos	Sec Municipal de Saúde	09/13	622,00	0,00	fl 698	Assessor de Departamento CC5
Joelma dos Santos	Sec Municipal de Saúde	09/13	650,00	0,00	fl 698	Diretor de Departamento CC2
Josefa Aline Diniz Santos	Sec Municipal de Saúde	09/13	622,00	0,00	fl 698	Chefe de Seção CC4
Josefa Klécia Nunes dos Santos	Sec Municipal de Saúde	09/13	622,00	0,00	fl 698	Chefe de Seção CC4
Luciana Mauricio de Andrade	Sec Municipal de Saúde	09/13	622,00	0,00	fl 699	Assessor de Divisão CC6
Mayara dos Santos	Sec Municipal de Saúde	09/13	622,00	0,00	fl 699	Assessor de Gabinete CC4
Miriam Maria dos Santos	Sec Municipal de Saúde	09/13	650,00	0,00	fl 699	Diretor de Departamento CC2
Raimundo Santana da Conceição	Sec Municipal de Saúde	09/13	622,00	33,16	fl 699	Chefe de Divisão CC3
Sandra Elaine Silva dos Santos	Sec Municipal de Saúde	09/13	622,00	66,32	fl 699	Assessor de Departamento CC5
Maria das Graças Menezes Galvão	Sec Municipal de Inclusão Social e Trab	09/13	622,00	0,00	fl 705	Assessor de Gabinete CC4
Edna Maria Rodrigues Cerqueira	Sec Municipal de Inclusão Social e Trab	09/13	622,00	0,00	fl 711	Chefe de Seção CC4
Maria Domingas dos Santos Barbosa	Sec Municipal de Inclusão Social e Trab	09/13	622,00	0,00	fl 711	Chefe de Divisão CC3
Paulo Henrique Silva Fernandes	Sec Municipal de Inclusão Social e Trab	09/13	650,00	70,08	fl 711	Diretor de Departamento CC2
Veronica Oliveira Araújo	Sec Municipal de Inclusão Social e Trab	09/13	622,00	0,00	fl 712	Assessor de Departamento CC5
Luziene dos Santos	Sec Municipal de Inclusão Social e Trab	09/13	622,00	33,16	fl 722	Assessor de Departamento CC5

(Inf. Preliminar – 1ª CCI n° 43/2013 fl. 766)

Perlustrando a peça de defesa, a Coordenadoria Técnica aduziu que não assiste direito tais alegações, visto que, se um servidor público perceber remuneração abaixo do mínimo, tal remuneração deve ser acrescida de abono para atingir o salário mínimo, conforme o art. 7°, inciso IV, da Constituição Federal.

Ou seja, não é justificável, quiçá razoável, aduzir que o pagamento a maior eventualmente tenha sido corrigido em maio.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:06

É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal[1] que a remuneração total do servidor não pode ser inferior ao salário mínimo. Esse é um direito indissolúvel do trabalhador, seja ele público ou privado, *ex vi* os art.s 7º, inciso IV, e 39, §2º, da Constituição.

> **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> (...)
> **IV** - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifo nosso)
> **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
> (...)
> **§3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público** o disposto no art. 7º, **IV**, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Grifo nosso)

Diante do exposto, é incontestável concluir que se a remuneração paga ao servidor é inferior ao salário mínimo, é necessária a complementação a fim de se atingir o mínimo existencial.

À fl. 833 e seguintes, a gestora encaminhou documentação comprovando que no mês de maio de 2013, os servidores comissionados receberam o salário mínimo vigente, no entanto, restou-se silente quanto à demonstração de pagamento do abono necessário à complementação do salário-mínimo na competência de janeiro a março de 2013.

[1] DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL. **VENCIMENTO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE ABONO.** PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. REJEIÇÃO. **PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE**. VANTAGENS PESSOAIS INCIDENTES SOBRE O TOTAL DOS VENCIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 643113, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/10/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 11/10/2013 PUBLIC 14/10/2013) (grifo nosso)

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:06

Portanto, o presente apontamento não se encontra sanado, ao tempo que determino, acaso ainda não o feito, que se promova o pagamento do abono aos servidores acima identificados.

No que se refere à contribuição previdenciária recolhida a menor, em sua defesa, a gestora alegou que, só há que se falar em deduções previdenciárias das verbas incorporáveis, o que não é o caso em questão.

A CCI, diante de tais premissas defensivas, concluiu que tais alegações não merecem prosperar, tendo em vista que o Município não possui regime previdenciário próprio.

Nesse sentido, preleciona o art. 104 do Estatuto do Servidor Público do Município de Arauá (Lei Complementar n° 451/2004):

> **Art. 104** - o servidor público municipal será aposentado pelo **Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS**, consoante as normas em vigência e por aquele órgão regidas na sua integralidade.

Nos resta concluir que os servidores estão sob a égide do Regime Geral da Previdência Social. Assim, nesse regime, por força do que dispõe o art. 28 da Lei Federal n° 8.212/91, o salário-de-contribuição constitui a remuneração total do servidor.

Dessa forma, se o Município assim não procede (falha confessada), está recolhendo menor as obrigações devidas com as obrigações previdenciárias.

A CCI, na Informação Complementar n° 34/2016, à fl. 1.156, diante de tal irregularidade, sugeriu representação à Receita Federal do Brasil (RFB).

É nesse sentido que comungo entendimento.

Ex positis, diante de tais irregularidades constatadas nos itens *1, 2 e 3*, que demonstram desrespeito a dispositivos legais, **determino a aplicação de multa ao gestor no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 93, inciso II[2] da Lei Orgânica desta Corte.**

[2] **Art. 93**. O Tribunal pode ainda impor multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis por:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:06

Assim sendo, acolho parcialmente os opinativos dos órgãos técnicos e do *Parquet* de Contas e **VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da presente Denúncia, aplicando-se a multa administrativa de R$ 2.000,00[3] (dois mil reais), a Ana Helena Andrade Costa,** responsável pela gestão municipal à época**, com as seguintes DETERMINAÇÕES:**

1. Que a atual gestão observe as disposições contidas no art. 4° da Resolução TC nº 235/2005;

2. Que o gestor efetue o pagamento da complementação do salário a título de abono aos servidores que perceberam remuneração abaixo do salário mínimo vigente, alusivo aos meses de janeiro a março de 2013 (fls. 761/766 dos autos). Caso já tenha sido realizado, encaminhe-se a esta Corte de Contas a devida comprovação do pagamento;

3. Que seja realizada representação à Receita Federal do Brasil (RFB), para investigar a conduta praticada pela gestora, em razão do montante da contribuição previdenciária recolhida ter sido calculado em desacordo com a Lei Federal nº 8.212/91, já que não incluiu na base de cálculo do salário de contribuição os valores atinentes à rubrica "função gratificada".

Ressalto que o não cumprimento das Determinações exaradas, ensejar-se-á Auto de Infração, nos termos do art. 118, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Pela procedência em parte da Denúncia, com aplicação de multa e Determinação.

É como voto.

II - **ato praticado com infração à norma legal** ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (grifo nosso)

[3] Lei Orgânica nº 205/2011: valor mínimo: 1.000,00 e valor máximo: 50.000,00.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:06

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1.037/2019, do *Parquet Especial*;

Considerando a ausência dos advogados: **Mamede Fernandes Dantas Neto (OAB/SE 1.814)**, **Anderson Mardson Ferreira de Jesus (OAB/SE 4.855)**, **Layana Tyara Campos Dertônio (OAB/SE 4.990)**, e **Jamille de Jesus Rodrigues (OAB/SE 8.879)**; constantes dos autos;

Considerando o relatório e voto do Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 29 de agosto de 2019, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da presente Denúncia, aplicando-se a multa administrativa de R$ 2.000,00[4] (dois mil reais) a Ana Helena Andrade Costa, responsável pela gestão municipal à época, com as seguintes **DETERMINAÇÕES:**

a) Que a atual gestão observe as disposições contidas no art. 4° da Resolução TC nº 235/2005;

b) Que o gestor efetue o pagamento da complementação do salário à título de abono aos servidores que perceberam remuneração abaixo do salário mínimo vigente, alusivo aos meses de janeiro a março de 2013 (fls. 761/766 dos autos). Caso já tenha sido realizado, encaminhe-se a esta Corte de Contas à devida comprovação do pagamento;

c) Que seja realizada representação à Receita Federal do Brasil (RFB), para investigar a conduta praticada pela gestora, em razão do montante da

[4] Lei Orgânica nº 205/2011: valor mínimo: 1.000,00 e valor máximo: 50.000.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:06

contribuição previdenciária recolhida ter sido calculado em desacordo com a Lei Federal nº 8.212/91, já que não incluiu na base de cálculo do salário de contribuição os valores atinentes à rubrica "função gratificada".

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, e **Carlos Pinna de Assis**, além do Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:21:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 08:25:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 11:00:06